

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10845-001678/94.30
SESSÃO DE : 29 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO N° : 303-28.410
RECURSO N° : 117.238
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
RECORRIDA : ALF-PORTO SANTOS/SP

CITAÇÃO VÁLIDA QUANDO FEITA VIA POSTAL E ENTREGUE AO ZELADOR DO PRÉDIO ONDE A EMPRESA TEM ESCRITÓRIO. Não se caracteriza a nulidade de citação o fato da empresa ter sido intimada por via postal e o aviso de recebimento ter sido assinado pelo zelador do prédio onde a empresa possui escritório. Comprovado que a empresa recebeu a intimação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de fevereiro de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ROMEU BUENO DE CAMARGO
Relator

VISTA EM 10 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SANDRA MARIA FARONI, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente), MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros: DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA
RECURSO: 117.238 ACÓRDÃO: 303-28.410
RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO SA - PETROBRÁS
RECORRIDA: ALF - P. SANTOS/SP
RELATOR: ROMEU BUENO DE CAMARGO

RELATÓRIO

Consta dos autos que, em ato de complementação do exame das DIs 511.869/90, 511.869/90, 511.993/90, 512.029/90, 512.595/90 e 512.955/90, na forma do disposto nos arts. 102, § 1º, alínea "b"; 51, § 1º e 54 do Decreto-lei 37/66, com redação dada pelos arts. 1º e 2º do Decreto-lei 2.472/88, teria sido constatado o desembaraço de mercadorias, nos termos da Resolução CPA 00169, de 5/9/89; do art. 1º do Decreto-lei 1.953, de 3/8/82, c/c art. 8º, Parágrafo Único do Decreto-lei 2.434, de 19/5/88, reduzindo em 80% o valor do II, implicando também na redução de base de cálculo do IPI.

Constatou-se, ainda, que a GI 001-90/013184-3, relativa às DIs 511.869/90, 511.933/90, 512.029/90, 512.595/90 e a GI 001.89/027694-1 e seu aditivo 001-90/014233-0, referente à DI 512.955/90 não contém a averbação da CACEX declarando que as GIs foram emitidas especificamente para os fins da Resolução CPA 00.1669, de 5/9/89, contrariando o disposto no art. 3º dessa Resolução.

Apurou-se, também, que a legislação sobre similaridade para as mercadorias constantes das DIs 511.869/90, 512.029/90, 512.595/90 e 512.955/90, não foi atendida, infringindo-se o disposto no art. 4º da mesma resolução CPA, havendo uma diferença de tributos a ser recolhida, com os acréscimos legais, além das sanções previstas nos arts. 524 do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85 e 364, inciso II do RIPI, aprovado pelo Decreto 87.9811/82.

Em decorrência disso, foi lavrado o Auto de Infração de fls., para exigir da Autuada o recolhimento de crédito tributário.

Notificada em 2/5/94 e decorrido o prazo legal de 30 dias para impugnação, sem que a Autuada houvesse apresentado sua defesa, às fls. 98 foi lavrado Termo constituindo-a revel.

Às fls. 99/101, a Autuada apresentou sua impugnação, protocolada em 3/6/94, alegando, em síntese, que:

1. Os materiais importados através das DIs 511.869/90, 511.993/90, 512.029/90 e 512.595/90, o foram à cobertura da GI genérica 01-90/013184-3, emitida pela CACEX em 8/6/90, especificamente, conforme atesta seu campo 26, para amparar *material destinado à produção de petróleo. Partes, peças, componentes, dispositivos e acessórios destinados a atendimento de suprimentos de emergência*. Em seu campo 34 consta expressamente a pretensão do Importador em que a operação seja enquadrada na Resolução 001669, de 5/9/89, da CPA.

2. No que se refere à similaridade e para efeito de aproveitamento dos benefícios fiscais, os materiais importados (partes, peças, componentes ...) satisfazem integralmente o disposto na alínea "b", inciso VIII do RA, e como tal, estão excluídos da condição de inexistência de similar nacional, imposta no art. 132 do mesmo Regulamento.

3. Após o desembaraço aduaneiro, foram emitidas e apresentadas à Receita Federal, as Relações Discriminativas dos Materiais Importados, conforme segue:

DI 511.869/90 Anexo 23

DI 511.993/90 Anexos 34 e 107

DI 512.029/90 Anexo 17

DI 512.595/90 Anexo 03.

Contudo, certamente por um lapso, apenas no anexo 107 foi inserida a cláusula excludente: *Material enquadrado, para efeito de exclusão da condição de existência de similar nacional, na alínea "b", item VIII, do artigo 205, do Decreto 91.030, de 5/3/85.*

4. Em 22/2/94, através do ofício SERMAT 53.00048/94, foi encaminhado ao DTIC exposição de motivos, acompanhada da solicitação de emissão de Aditivos, que incluíssem a mencionada cláusula nos demais, tendo sido os Aditivos:

01-94/8044-1 para o anexo 23; 01-94/8045-0 para o anexo 17; 01-94/8046-8 para o anexo 03 e 01-94/8047-6 para o anexo 34.

Assim, foram cumpridas todas as exigências legais e regulamentares necessárias ao aproveitamento do benefício fiscal.

5. Os materiais importados através da DI 512.955/90, o foram acobertados pela GI 01-89/27694-1, emitida pela CACEX em 21/9/89, especificamente, conforme atesta o campo 26, para amparar *material destinado a produção de petróleo. Partes, peças, componentes, dispositivos e acessórios destinados a atendimento de suprimento de emergência*, em consonância com a destinação prevista no art. 1º e com as disposições constantes dos arts. 3º e 4º da Resolução 00-1308, da CPA, vigente na data da emissão dita GI e que isentava a empresa do II, bem como, em consonância com a mesma destinação prevista no art. 1º, e com as mesmas disposições constantes dos arts. 3º e 4º da Resolução 00-1669 da CPA, vigente na data do registro do despacho aduaneiro e que, substituindo a resolução anterior, reduzia em 80% o II incidente sobre os materiais, destinados à prospecção e produção de petróleo bruto no território nacional, inclusive em sua plataforma continental. Assim, verifica-se terem sido obedecidos todos os pressupostos legais e regulamentares.

6. Conclui por requerer seja tornado insubsistente o Auto de Infração, com o conseqüente arquivamento do processo.

Às fls. 128/129, o AFTN, considerando que, de acordo com o disposto no art. 15 do Decreto 70.235/72, o prazo para apresentação de impugnação é de 30 dias; tendo sido a Autuada citada em 2/5/94 e apresentado sua impugnação em 3/6/94, quando o prazo havia se expirado em 1/6/94, manifestou-se no sentido de que não fosse conhecida dita impugnação, por intempestiva, submetendo o processo ao Sr. Chefe da DISIT que, acatando o parecer do AFTN decidiu pela manutenção da cobrança.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 133/138) arguindo:

1. Que, o Auto de Infração foi entregue em 2/5/94 ao zelador do Edifício Brás Cubas, onde a Recorrente tem um pequeno escritório, só tendo

tomado ciência da mesma em 3/5/94, apresentando sua impugnação em 3/6/94, visto que no dia anterior (2/6/94) era feriado.

2. Que, segundo o disposto no art. 5º do Decreto 70.235/72, os prazos contam-se excluindo o dia de início e incluindo o do vencimento; e mais, que nos termos do art. 15 desse mesmo diploma legal, o prazo de trinta dias para impugnação é contado da data em que for feita a intimação do contribuinte.

3. Que, a notificação pessoal deve ser feita ao contribuinte, ou seu preposto, ou quem, por dever, tenha a competência de o representar. Assim, não é possível que o correio, pelo simples fato de ter entregue a correspondência ao zelador do edifício, tenha como notificada a Recorrente.

4. Que, aplicando por analogia o CPC, no que pertine à citação via postal, vale conferir decisões do Supremo Tribunal Federal, que determinam dever o carteiro entregar a citação ao destinatário ou a quem tenha poderes para tanto. Não efetuando a notificação na pessoa certa, ela é nula, não opera efeitos.

5. Que, requer, caso não anulada a notificação, com a determinação de ser feita outra, válida, seja reformada a decisão recorrida, baixando-se os autos para exame meritório da impugnação, que restou não julgada. Porém, se decidido o mérito da impugnação, ratifica “in totum” seus termos.

É o relatório

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.238
ACÓRDÃO Nº : 303-28.410

VOTO

Não assiste razão à Recorrente em seu questionamento quanto a nulidade da citação.

Conforme consta dos autos a intimação foi entregue em 02/05/94 de acordo com o aviso de recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, contudo somente veio a protocolar sua impugnação em 03/06/94, ou seja dois dias após ter expirado o prazo legal.

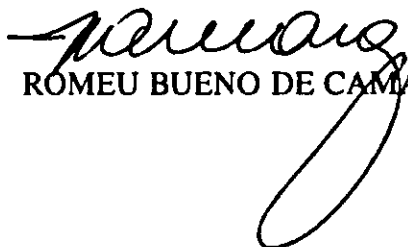
Não pode prosperar o entendimento da Recorrente de que o prazo para impugnação iniciou-se em 03/05/94, tendo em vista que a intimação do auto de infração foi entregue ao zelador do prédio onde a empresa tem um pequeno escritório.

Sobre referida matéria, o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal e dá outras providências, trata em sua seção IV, da intimação. O art. 23 define como será feita a intimação e em seu inciso II prevê que esta poderá ser feita por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento. Mais adiante o parágrafo 2º, inciso II determina que está considerada feita a intimação na data do recebimento, por via postal ou telegráfica.

Ao que me parece, a empresa Recorrente não procedeu de forma diligente visto que, se teve dificuldades para proceder o levantamento de todos os documentos, apesar disso, deveria ter dispensado maior atenção ao prazo legal estabelecido no citado Decreto nº 70.235/72.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 1996.


RÔMEU BUENO DE CAMARGO - RELATOR